



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.248, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-640/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Esta lei tem por objetivo assegurar a proteção do meio ambiente mediante a determinação do emprego de técnicas sustentáveis de construção civil nas obras executadas pelo Governo Federal.

Art. 2º – Todas as obras de construção civil executadas pela União, diretamente por sua administração ou por meio de agentes contratados, deverão, obrigatoriamente, empregar critérios de sustentabilidade ambiental, eficiência energética, qualidade e procedência de materiais, conforme as diretrizes definidas nesta lei.

Art. 3º – Devem ser levadas em consideração no desenvolvimento de projetos, para serem considerados sustentáveis, as seguintes diretrizes, aplicando-se, sempre que possível, os conceitos de redução, reutilização e reciclagem de materiais:

- I – uso de materiais e técnicas ambientalmente corretas;
- II - economia e reuso de água;
- III - eficiência energética;
- IV - gestão dos resíduos sólidos;
- V - permeabilidade do solo;
- VI - conforto e qualidade interna dos ambientes;
- VII - integração de transportes coletivos ou alternativos com o contexto do projeto;
- VIII - integração entre os projetos e as características do entorno de sua localização;
- IX – uso de energia solar nas edificações;
- X – instalações de aparelhos de ar condicionado ecológicos ou de eficiência energética comprovada e sem gases que prejudiquem o meio ambiente;
- XI – solução de coberturas ou de telhados verdes, ecologicamente apropriados e ou telhados brancos;
- XII – tubulações independentes dos sanitários para utilização de água não potável;
- XIII – reutilização de água de chuva para fins não potáveis como

rega de jardim, descargas dos sanitários e lavagem de áreas externas.

XIV – aproveitamento da luz natural

Art. 4º – A aquisição dos materiais empregados nas construções, para serem consideradas sustentáveis deverá atender os seguintes requisitos:

I – dar preferência a insumos que tenham origem nas proximidades da obra;

II – priorizar materiais sintéticos ou transformados e, no caso dos produtos naturais, optar por aqueles que possam ser renovados;

III – utilizar produtos reusados, reciclados ou reaproveitados ou que possam passar por estes processos;

IV – dar preferência a materiais compostos de substâncias não tóxicas, não nocivas e que sejam de fácil decomposição;

V- utilizar produtos que comprovadamente não tenham agredido o meio ambiente em seu processo produtivo (ACV);

VI – criar padrões sustentáveis novos e eficientes para o consumo;

VII – não utilizar insumos que possam poluir o meio ou cuja produção seja ecologicamente imprópria.

VIII - dar preferência para empresas que tenham programas de reciclagem de resíduos oriundos de sua produção ou de sobras de obras.

IX – dentro da viabilidade técnica e logística, adotar matérias de demolição que estejam em bom estado (procedimento que deve ser adotado no desmanche de imóveis que permitam tal reutilização).

Art. 5º. Os projetos de obras sustentáveis que empregarem madeira ou qualquer outro insumo de origem controlada somente poderão ser aprovados se houver a devida comprovação de sua procedência.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é promover as construções sustentáveis determinando que toda obra executada por e para o Governo Federal seja realizada com estes métodos.

A construção sustentável é um conceito que denomina um conjunto de práticas adotadas antes, durante e após os trabalhos de planejamento e construção, com o intuito de obter uma edificação que não agride o meio ambiente e que leve em conta no processo de concepção, como serão utilizados os ambientes, quanto tempo será a vida útil do edifício, e depois deste período se ele servirá para outros propósitos ou não.

A construção e funcionamento das cidades são os grandes responsáveis pelo consumo de recursos, principalmente água e energia, sendo importante a adoção de práticas sustentáveis, para que os impactos sobre o meio ambiente sejam mitigados. De todas as atividades praticadas pelo homem, a construção civil é uma das que mais tem impacto no meio ambiente.

No Brasil, aproximadamente 40% da extração dos recursos naturais tem como destino a indústria da construção, 50% da energia gerada no país são destinadas ao funcionamento das edificações e 50% dos resíduos gerados são provenientes de obras e demolições.

A adoção de práticas de construção sustentáveis por parte das empreiteiras servirá como ferramenta de disseminação destes conceitos, auxiliando na preservação do meio ambiente e melhorando a qualidade de vida de todos.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções sustentáveis para o desenvolvimento do país, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao direito constitucional de desfrutar um meio ambiente equilibrado, busca também o desenvolvimento de nossa Pátria.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR

FIM DO DOCUMENTO